



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.581 - RN
(2017/0200863-8)**

RELATORA	: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: GEORGE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA AURINEIDE BANDEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO FELIX BEZERRA
AGRAVANTE	: JOSÉ FELIX BEZERRA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BATISTA CARVALHO
AGRAVANTE	: WASHINGTON JOSÉ DE CARVALHO MARQUES
AGRAVANTE	: FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
AGRAVANTE	: MARIA OZEANIA VIEIRA
AGRAVANTE	: SLIVINO SOARES
AGRAVANTE	: EDILVA FONSECA FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: AMANDA KALINE ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LINDALVA PRESALINO DA FONSECA SOUSA
AGRAVANTE	: RITA CELESTINA ALVES
AGRAVANTE	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO LUZIMAR DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVINO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIETE PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: ENÉIAS ROBOUÇAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA RODRIGUES CASTRO
AGRAVANTE	: VALQUIRIA FERNANDES FERREIRA
AGRAVANTE	: GECIVAL DE SOUZA REGALADO
AGRAVANTE	: MARIA NIVALDA CÂMARA DE SOUZA
AGRAVANTE	: EXPEDITO LUZ MENDES
AGRAVANTE	: LUCIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ERINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: KELMA CILENE FERNANDES PEDROSA
AGRAVANTE	: ANTÔNIA MOURA BEZERRA
AGRAVANTE	: CINVAL MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTÔNIA DIANE BARBOSA
AGRAVANTE	: EDNA FERNANDES DE QUEIROZ CARVALHO
AGRAVANTE	: GEORGE TAMUCE DA FONSECA
AGRAVANTE	: ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DA FONSECA
AGRAVANTE	: SILVINO LOPES DA FONSECA
AGRAVANTE	: JACKSON GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CELITA ZULMIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: JOANA DARCK DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA DEODATO
AGRAVANTE	: ZÉLIA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SORAIA MONTEIRO LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632
JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA CAMARGO - RN007873
DAVID CUNHA SILVA - RN012669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra despacho publicado em 04/12/2018, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada em 04/12/2018. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer **in albis** o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.
VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.581 - RN
(2017/0200863-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GEORGE CARVALHO LIMA e OUTROS, em 11/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/12/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial (fls. 497/501e).

A recorrente sustenta, nas razões do Agravo, dentre outros pontos, que 'diante da recém-editada Lei. resultado da conversão da MP nº 633/2013, torna-se desnecessário comprovar afetação das reservas do FESA/FCVS, (como se vem exigindo indevidamente a partir do voto da ministra Nancy Andrighi nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.363), assim como afasta qualquer dúvida sobre o Interesse da CEF nos processos Judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral, na medida em que exige apenas que tenham como fundamento Idêntica questão de direito' (fl. 575e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Observa-se que uma das teses apresentadas pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 827.996/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tema 1.011, em que se discute a 'controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza'.

Com efeito, reza o art. 4º do Código de Processo Civil vigente:

'Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.'

Dispõem, ainda, os seguintes artigos, do mesmo **Codex**:

'Art. 926. **Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecerá de recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional'.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator no tribunal superior, constando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individual ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Com efeito, o novo CPC, dentro de uma perspectiva de competência, deixa claro que é necessário observar o decidido por quem dá a última palavra a respeito da controvérsia, qual é a eficácia desse julgado e qual o rumo que deve ser seguido pelos demais órgãos julgadores, para que o processo possa promover de forma adequada, a efetiva e tempestiva tutela pretendida.

Preocupou-se mais em operacionalizar a duração razoável do processo, com vistas às situações já constituídas e às necessidades imediatas de todas as instâncias, do que em estipular uma limitação no contexto relativo ao local de represamento dos recursos.

Assim, havendo o reconhecimento de repercussão geral, na vigência do CPC/2015, a suspensão do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça esvaziaria um dos principais objetivos do novo **Codex**, qual seja, a duração razoável do processo (art. 4º).

Por outro lado, em sendo suspenso o feito na origem, uma vez decidida a questão submetida ao regime da repercussão geral, a tese fixada já serviria de norte para que o Tribunal **a quo** se adequasse à tese firmada no STF.

Tal medida impede o confronto das decisões emanadas dos Tribunais com a jurisprudência do STF, a fim de, a um só tempo, evitar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergências jurisprudenciais, e privilegiar os princípios da isonomia e duração razoável do processo. Ou seja, além de homenagear o princípio regente do novo CPC (duração razoável dos processos), a suspensão dos autos na origem permite a aplicação do princípio da isonomia, porque, se as causas são iguais, as soluções têm de ser necessariamente iguais.

E não por outra razão que a afetação de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário como representativos da controvérsia (arts. 1.036 e segs, CPC/2015) demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da matéria.

Na mesma linha, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e BRUNO DANTAS, ao comentar o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, prelecionam:

'Com o objetivo de concretizar de modo visível o princípio constitucional da isonomia, o § 5º do art. 1.035 determina que o relator do recurso extraordinário, uma vez reconhecida a repercussão geral, suspenda o trâmite de todos os processos em curso, no território nacional, que versem sobre a mesma matéria. (...) o único sentido da suspensão que consta do § 5º é que essa orientação seja acatada. (...) O importante é prevenir a existência de decisões discrepantes daquilo que o STF decidirá, quando apreciar o mérito do recurso. (...)'

E prosseguem:

'Nada se diz, subsequentemente, no sentido de que as decisões que ainda não foram proferidas nos processos sobrestados, devem conformar-se àquela proferida pelo STF. Veja-se que esse dispositivo não se trata de recursos repetitivos, mas de recursos entre A e B. Mas qual é o sentido de se suspenderem todos os processos que esteja tramitando no país se não alertar os juízes que o STF está para proferir uma decisão, que deverá ser vista como um precedente? (in Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro, 3ª ed., Rev. dos Tribunais, 2016, pp. 412 e 519).

Diante desse cenário – e utilizando-se do mesmo raciocínio –, recomendável que o Ministro Relator, levando em consideração razões de economia processual e duração razoável do processo, aprecie o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

Ante o exposto, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 562/566e, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – na vigência do novo CPC –, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade" (fls. 589/592e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Contudo, a decisão contraria uma QUESTÃO DE ORDEM decidida pelo PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que não mais autoriza a suspensão imediata dos processos com repercussão geral, nos seguintes termos (RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/6/2017):

STF. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO- PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que 'a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la'.

2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.

3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

Data vênua, considerando que o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

827.996/PR, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, não há como o processo ficar suspenso, contrariando frontalmente a QUESTÃO DE ORDEM firmada pelo STF no RE 966.177/RS, razão pela qual o STJ deve adequar seu posicionamento ao precedente do STF.

O sobrestamento desse feito até julgamento final do RE 827.996/PR pelo STF agrava muito a situação dos moradores que estão residindo nos imóveis com vícios construtivos. Uma repercussão geral pode levar mais de 10 anos para ser julgada. Como exemplo, o tema 6 do STF (RE 566.471) a repercussão foi decretada há 11 anos e ainda não julgada. O alerta sobre o problema é do Min. Barroso:

'Há um estoque de 320 repercussões gerais reconhecidas. Nesse primeiro semestre conseguimos julgar 11. Mantendo essa média dá 22 por ano. Basta fazer a conta: dividindo-se 320 por 22, dá mais de 14 anos. Não há jurisdição que possa ser prestada em 14 anos, portanto, houve um erro e é preciso consertar para trás..'
(entrevista Min. Barroso ao Estão.
<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nos-precisamos-fazer-uma-revolucao-no-modo-como-o-judiciario-funciona-diz-ministro-luis-roberto-barroso/>).

O laudo pericial desse tipo de demanda atesta grave risco de desmoronamento e necessidade de reparos imediatos. Trata-se de causa com forte apelo humanitário que necessita de prioridade de tramitação"(fls. 599/600e).

Por fim, "requerem, pelo acima exposto, que seja dado provimento ao presente agravo interno, reformando a decisão que determinou a devolução à origem com suspensão do processo, adequando-se o caso a Questão de Ordem do STF no RE 966.177, que não autoriza a suspensão automática dos processos, prosseguindo-se, portanto, o julgamento do feito perante o STJ, uma vez que o Ministro Relator do Recurso Extraordinário (RE) nº 827.996/PR, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria" (fl. 602e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 607/627e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.581 - RN
(2017/0200863-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O despacho ora agravado foi publicado em 04/12/2018. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do CPC/2015.

Diante desse contexto, observa-se que, a fl. 604e, a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ certificou que "não foram encontrados, nos presentes autos, instrumentos de procuração e/ou substabelecimento outorgados ao advogado subscritor do agravo interno de fls. 597/602, Dr. Juan Diego de Leon - OAB/SC 21.629".

De fato, nos termos do art. 104 do CPC vigente: "**O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, dispõe o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível**".

Diante da nova normatização processual, a parte ora agravante foi intimada a, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 629/630e). Todavia, deixou transcorrer **in albis** o prazo para o saneamento do feito (fl. 633e), o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - **Interposto ao Agravo Interno sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.**

III - **É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.**

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 980.452/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **O advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica das razões do agravo interno, não possui instrumento de procuração nos autos. Intimada a agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, não regularizou sua representação processual.**

2. **Diante da ausência de regularização da representação processual, mesmo aberto prazo para correção do vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, incide, na espécie, a Súmula 115 do STJ.**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. O advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica das razões do agravo interno, não possui instrumento de procuração nos autos. Intimada a agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, não regularizou sua representação processual.**
- 2. Diante da ausência de regularização da representação processual, incide, na espécie, a Súmula 115 do STJ.**
- 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016).**

Sendo assim, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do presente Agravo interno, que a transmitiu digitalmente – Dr. Juan Diego de Leon –, deve ser aplicado, ao caso, o óbice da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0200863-8

AgInt no AgInt no
AREsp 1.151.581 /
RN

Números Origem: 00059501920098200106 00094775920168200000 106090059500 20160175313
20160175313000100 20160175313000200 20160175313000300 20160175313000400
59501920098200106

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
	ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA CAMARGO - RN007873
	DAVID CUNHA SILVA - RN012669
AGRAVADO	: GEORGE CARVALHO LIMA
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVADO	: MARIA AURINEIDE BANDEIRA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FELIX BEZERRA
AGRAVADO	: JOSÉ FELIX BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO BATISTA CARVALHO
AGRAVADO	: WASHINGTON JOSÉ DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO	: FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
AGRAVADO	: MARIA OZEANIA VIEIRA
AGRAVADO	: SLIVINO SOARES
AGRAVADO	: EDILVA FONSECA FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AMANDA KALINE ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LINDALVA PRESALINO DA FONSECA SOUSA
AGRAVADO	: RITA CELESTINA ALVES
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO LUZIMAR DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO	: SILVINO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ELIETE PINHEIRO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ENÉIAS ROBOUÇAS DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA RODRIGUES CASTRO
AGRAVADO : VALQUIRIA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO : GECIVAL DE SOUZA REGALADO
AGRAVADO : MARIA NIVALDA CÂMARA DE SOUZA
AGRAVADO : EXPEDITO LUZ MENDES
AGRAVADO : LUCIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ERINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KELMA CILENE FERNANDES PEDROSA
AGRAVADO : ANTÔNIA MOURA BEZERRA
AGRAVADO : CINVAL MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIA DIANE BARBOSA
AGRAVADO : EDNA FERNANDES DE QUEIROZ CARVALHO
AGRAVADO : GEORGE TAMUCE DA FONSECA
AGRAVADO : ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA FONSECA
AGRAVADO : SILVINO LOPES DA FONSECA
AGRAVADO : JACKSON GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELITA ZULMIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOANA DARCK DANTAS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DEODATO
AGRAVADO : ZÉLIA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : SORAIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS : EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632
JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEORGE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA AURINEIDE BANDEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FELIX BEZERRA
AGRAVANTE : JOSÉ FELIX BEZERRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BATISTA CARVALHO
AGRAVANTE : WASHINGTON JOSÉ DE CARVALHO MARQUES
AGRAVANTE : FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA OZEANIA VIEIRA
AGRAVANTE : SILVINO SOARES
AGRAVANTE : EDILVA FONSECA FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA KALINE ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LINDALVA PRESALINO DA FONSECA SOUSA
AGRAVANTE : RITA CELESTINA ALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO LUZIMAR DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE : SILVINO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELIETE PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : ENÉIAS ROBOUÇAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA RODRIGUES CASTRO
AGRAVANTE : VALQUIRIA FERNANDES FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: GECIVAL DE SOUZA REGALADO
AGRAVANTE	: MARIA NIVALDA CÂMARA DE SOUZA
AGRAVANTE	: EXPEDITO LUZ MENDES
AGRAVANTE	: LUCIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ERINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: KELMA CILENE FERNANDES PEDROSA
AGRAVANTE	: ANTÔNIA MOURA BEZERRA
AGRAVANTE	: CINVAL MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTÔNIA DIANE BARBOSA
AGRAVANTE	: EDNA FERNANDES DE QUEIROZ CARVALHO
AGRAVANTE	: GEORGE TAMUCE DA FONSECA
AGRAVANTE	: ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DA FONSECA
AGRAVANTE	: SILVINO LOPES DA FONSECA
AGRAVANTE	: JACKSON GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CELITA ZULMIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: JOANA DARCK DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA DEODATO
AGRAVANTE	: ZÉLIA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SORAIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632
	JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
	ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA CAMARGO - RN007873
	DAVID CUNHA SILVA - RN012669

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.